



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.906415/2009-60
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.378 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria IPI/RESSARCIMENTO
Recorrente ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITOS BÁSICOS. AQUISIÇÕES. MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESONERADOS.

As aquisições de matérias primas-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens desonerados do IPI, inclusive isentos, não geram créditos para dedução do imposto devido na saída dos produtos industrializados.

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SELIC.

Indeferido o pedido de ressarcimento, o julgamento da incidência ou não de juros compensatórios sobre ele ficou prejudicado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Andréa Medrado Darzé e Maria Teresa Martínez López. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Flávio de Sá Munhoz, OAB/SP 131441.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento (PER) do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurado para o segundo trimestre de 2004, transmitido na data de 13/07/2005, às fls. 03/66.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 248/250, datado de 14/04/2010, a DRJ em Manaus indeferiu o ressarcimento pleiteado sob os argumentos de que, além de gozar de isenção do IPI nas saídas dos produtos industrializados, as matérias-prima e insumos adquiridos e utilizados pela recorrente, em seu processo industrial, são isentas deste imposto.

Inconformada com o despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 252/271), insistindo no deferimento do ressarcimento, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) Defende a possibilidade de aproveitamento do crédito do IPI decorrente de aquisições isentas do imposto, citando uma série de julgados do STF;

b) Aduz que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, permite a manutenção do crédito independentemente de pagamento na operação anterior, sendo que a imposição de qualquer outro requisito estranho aos dispostos na legislação implica em afronta ao princípio da legalidade;

c) Ressalta a necessidade de aplicação do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), inserido pela Lei nº 11.941, de 2009, no que diz respeito aos atos declarados inconstitucionais por decisão plenária definitiva do STF;

d) Cita decisões administrativas que vão ao encontro do seu entendimento;

e) Requer a aplicação de juros calculados pela taxa Selic no valor ressarcido, solicitando, ao final, o reconhecimento do seu pleito.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 01-19.413, datado de 06/10/2010, às fls. 389/395, sob as ementas:

“IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.

No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Assim, o direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições isentas.

*ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.
ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos, os quais gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes faltar eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 398/414), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito de se creditar do IPI nas aquisições de insumos isentos deste imposto, como se devido fosse, e defira o ressarcimento pleiteado, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic, alegando, em síntese, que a Constituição Federal (CF/1988), art. 153, IV, §3º, que trata da não-cumulatividade do IPI estabelece que deverá haver compensação do imposto devido em cada operação com o valor cobrado nas operações anteriores, sem quaisquer restrições, conforme reconhecido no RE nº 212.484-2, de relatoria do então Ministro Nelson Jobim, e, ainda, que a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 11, assegura à manutenção de créditos diante de saída isenta. Já em relação à Selic, levando-se em conta que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, deve ser aplicado a ele, a partir da data de protocolo do pedido, as regras atinentes à restituição, nos termos da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art. 39, §4º.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A legislação do IPI não prevê direito a créditos escriturais de IPI, como se devido fosse, nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, mas tão somente, sobre aquisições oneradas por este imposto e devidamente destacado nas respectivas notas fiscais.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito de se deduzir do imposto devido sobre os produtos industrializados e saídos de seus estabelecimentos industriais o valor do IPI que incidiu na operação anterior, ou seja, o valor do imposto pago nas aquisições dos insumos utilizados na industrialização dos produtos cujas saídas são oneradas por este imposto.

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos contribuintes do IPI o direito de se creditarem do valor do imposto cobrado e pago nas operações antecedentes, deduzindo-o nas operações posteriores. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, da Carga

Magna.

“Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(...).

IV - produtos industrializados.

§3º. O imposto previsto no inc. IV:

(...).

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”

Em consonância com esse dispositivo legal, o CTN assim dispõe:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

O legislador ordinário, em cumprimento a essas diretrizes, instituiu o sistema de créditos que, regra geral, confere aos contribuintes do imposto o direito de se creditar do valor do imposto cobrado e pago nas operações anteriores.

Assim, o IPI destacado nas notas fiscais de aquisições de matérias-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens que ingressarem no estabelecimento do produtor industrial pode ser compensado com o valor do imposto devido nas operações de saída dos produtos industrializados e comercializados por ele, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 195 do RIPI/2002, é deduzir do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI cobrado e pago sobre as aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens empregados na sua produção. Nos casos em que as entradas desses insumos foram desoneradas desse imposto, não há o que deduzir, uma vez que o sujeito passivo não arcou com ônus algum.

Quanto ao RE nº 212.484-2/RS, citado pela recorrente, o próprio STF já alterou seu entendimento, conforme se denota dos julgados RE 353.657-5/PR e RE 370.682/SC. Trata-se de tese superada por diversos outros REs, dentre eles, os de nºs 430.720/RJ e 372.005 AgR/PR, cuja ementa decidiu:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante "cobrado" na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto

que nada teria sido "cobrado" na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Dessa forma, não há que se falar em créditos de IPI sobre aquisições de insumos desonerados por este imposto, inclusive, sobre insumos isentos.

Já em relação à incidência de juros compensatórios, à taxa Selic, sobre o ressarcimento pleiteado, seu julgamento ficou prejudicado em virtude do não-reconhecimento do direito de a recorrente se creditar do IPI, como se devido fosse, nas aquisições de insumos desonerados deste imposto e, conseqüentemente, do indeferimento do seu pedido.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator